ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:23 Local: TJERJ

039. APELAÇÃO 0009825-42.2012.8.19.0066 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0009825-42.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00683318 - APELANTE: DESCMED 2008 ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA ADVOGADO: LEANDRO BARROS DE SOUSA OAB/RJ-108029 APELADO: FORTUCIMED LTDA EPP ADVOGADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA OAB/RJ-124195 ADVOGADO: GUARACY MARTINS BASTOS OAB/RJ-096415 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Compra e venda mercantil. Inaplicável ao caso a proibição da reformatio in pejus indireta. A sentença foi anulada, o que devolveu o julgamento ao Juízo a quo.As notas fiscais em conjunto com os respectivos canhotos de entrega da mercadoria geram presunção relativa quanto à entrega das mercadorias nelas descritas, constituindo prova suficiente para a ação de cobrança. A apelante não ministrou qualquer prova no sentido de que as assinaturas apostas nas notas fiscais eram falsas. Se à apelada, por força do disposto no art. 389, II, do CPC/73, incumbia o ônus da prova quanto ao incidente de falsidade, à apelante também incumbia demonstrar fato impeditivo do direito da autora. Quanto ao pagamento de R$ 4.519,30, a apelante apenas trouxe aos autos cópia de cheque emitido por terceiro e nominal à apelada, e, embora de seu verso constem o número da agência e conta corrente da apelada, nenhuma comprovação há de que foi entregue para pagamento parcial da dívida ora em cobrança, inexistindo no aludido título qualquer menção a respeito, tampouco a quitação parcial da dívida, que comprovaria o alegado pagamento (CC/02, art. 319). Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

040. APELAÇÃO 0022637-69.2016.8.19.0004 Assunto: Revisão / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 3 VARA DE FAMILIA Ação: 0022637-69.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00684984 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: SIGILOSO **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

041. APELAÇÃO 0008181-88.2015.8.19.0024 Assunto: Fruição / Gozo / Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAGUAI 2 VARA CIVEL Ação: 0008181-88.2015.8.19.0024 Protocolo: 3204/2017.00671220 - APELANTE: MARCIO QUIRINO DE BARROS ADVOGADO: MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL OAB/RJ-113697 APELADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO ALVES NUNES OAB/RJ-152520 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito Administrativo. Demandante que postulou o pagamento de verbas oriundas de contratos temporários com a Administração Pública. Sentença que julgou o pleito parcialmente procedente, declarando a nulidade dos contratos temporários, condenando o réu ao pagamento de FGTS. Demandante que recorre postulando as demais verbas e o reconhecimento da prescrição trintenária para as verbas devidas relativas ao FGTS. Condenação do réu ao pagamento de FGTS com base no art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade deste dispositivo que foi declarada pelo STF no julgamento do RE 596478. Multa de 40% do FGTS que não incide na presente hipótese. Ausência de previsão legal. Art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/92 que previa o prazo prescricional trintenário para o FGTS. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo que abrange os contratos temporários de servidor com a Administração Pública que foram declarados nulos. ARE 709212. Observância da prescrição trintenária do FGTS no caso em tela. FGTS que é devido ao recorrente desde a sua contratação, que ocorreu em 2001. Recorrente que não faz jus às demais verbas trabalhistas rescisórias. RE nº 705.140. Recurso parcialmente provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

042. APELAÇÃO 0002443-62.2016.8.19.0064 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VALENCA 1 VARA Ação: 0002443-62.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00682061 - APELANTE: MARILENE MACHADO MARIANO ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DE MELO OAB/RJ-128066 APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. Obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada. Cirurgia para tratamento de patologia (hérnia discal lombar) de que é portadora hipossuficiente, consoante documentação médica acostada. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e Municípios na operação do Sistema Único de Saúde - SUS. Aplicação dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e 85, parágrafos 1º, 2º e 8º do CPC/15. Honorários arbitrados em R$ 300,00. Verba honorária a ser paga pelo Município de Valença, ao patrono da apelante. Causa de diminuta complexidade. Valor da cirurgia apenas estimado. Crise financeira que afeta os Municípios. Acertado o valor dos honorários arbitrados pelo Juízo a quo.Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

043. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0023879-62.2011.8.19.0061 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0023879-62.2011.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00670078 - APTE: EDINO RICARDO DE ALMEIDA ADVOGADO: KÁTIA OLIVEIRA BRITES OAB/RJ-053339 APTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA OAB/RJ-038636 ADVOGADO: LEONARDO DE MELO MACHADO OAB/RJ-145222 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado (lato sensu). Acidente de trabalho sofrido por servidor público municipal que realizava serviço - conserto de telhado em terminal rodoviário - desprovido dos equipamentos de segurança necessários, vindo a sofrer queda que implicou sequelas e sua readaptação funcional. Nota emitida pelo Município reconhecendo que a ordem para realizar o conserto foi indevida. Responsabilidade objetiva. Inexistência do direito ao recebimento de adicional de horas extras a título de dano material. Verba eventual que é devida pro labore faciendo, não podendo constituir base de cálculo para indenização, sob pena de enriquecimento sem causa. Valor compensatório de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelos danos morais sofridos que atende ao critério da razoabilidade. Precedente. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

044. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069756-04.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL Ação: 0248358-14.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00683097 - AGTE: DIEGO AUGUSTO RIBEIRO ALVES AGTE: THIAGO AUGUSTO RIBEIRO ALVES ADVOGADO: LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS OAB/RJ-054413 ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA OAB/RJ-086763 AGDO: PAULO SERGIO RODRIGUES PINTO AGDO: PAULO SERGIO SABINO AGDO: BAR ARAUJO LTDA. EPP **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Ministério Público Ementa: Processual civil. Requerimento de gratuidade de justiça. Hipossuficiência declarada na petição inicial. Presunção de hipossuficiência econômica pela mera declaração, feita pelos requerentes, de que não podem arcar com o custo do processo. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.